

1938

Ministério  
da  
Viação

Curso mantido pela  
Estrada de Ferro Central do Brasil.

MINISTERIO DA VIAÇÃO

A Estrada de Ferro Central do Brasil mantém, anexa á Inspeção de Oficinas do Engenho de Dentro, a ESCOLA PROFISSIONAL DR. SILVA FREIRE.

Fica esta escola situada á rua Dr. Padilha nº 1, na Estação de Engenho de Dentro.

Cursos - A Escola mantém 3 cursos:

- a) curso anexo
- b) curso profissional
- c) curso de instrutores.

O primeiro destina-se a preparar candidatos para o segundo e consta das materias do ensino elementar. Durante esse curso, o aluno não frequenta as oficinas.

O curso profissional destina-se a preparar o operário e consta de 2 partes:

- a) ciclo fundamental em 2 anos
- b) ciclo especializado em 2 anos.

No ciclo fundamental, a par do ensino teórico, o aluno percorre as diversas oficinas.

No ciclo especializado são ministrados conhecimentos teóricos, além dos especializados, no officio escolhido pelo aluno.

O curso de instrutores destina-se ao aperfeiçoamento técnico dos atuais instrutores da escola e daqueles que, terminado o curso profissional, o desejarem.

Convém salientar que a Escola não mantém oficinas próprias, utilizando-se atualmente das de Engenheiro de Dentro, onde ha espaço reservado ao ensino.

É pensamento da atual administração instalar em 2 pavilhões alí existentes oficinas de trabalhos de metal e de madeira, destinadas ás aprendizagens dos alunos do ciclo fundamental, devendo continuar nas oficinas da Central as aprendizagens para os do ciclo especializado.

São ministradas aprendizagens nos seguintes officios: ajustador, torneiro, caldeireiro, ferreiro, electricista, fundidor, modelador, motorista, serralheiro, carpinteiro e galvanoplasta.

É conveniente esclarecer que os instrutores são obrigados, como operários da Estrada, a dar produção normal e depois ensinar.

Condições de matrícula: No curso anexo, idade de 13 a 16 anos, aprovação em exame de admissão constante de provas escritas de português e aritmética.

No curso profissional, idade de 14 a 17 anos de idade, aprovação em exame de admissão constante de provas eliminatórias de desenho, aritmética, português, ciências naturais.

No presente ano, estão matriculados 305 alunos, assim distribuídos: curso anexo: 177; curso profissional: 128.

Durante o curso profissional, o aluno é considerado aprendiz da Central e recebe uma diária variável, de acordo com os seus conhecimentos técnicos, entre os limites de 3\$000 a 6\$000.

Os alunos egressos desses estabelecimentos são aproveitados nas suas especialidades, pela Estrada, com o ordenado inicial de 350\$000, no cargo de ajudante de 1.ª classe.

É pensamento da atual administração da Estrada criar mais cinco escolas, em locais a serem escolhidos, depois de devidamente examinados.

—:—:—:—:—:—:—

373.2467

1946

Projeto de regulamen  
to da Escola de Pesca

Ba. 4  
Jan. 4

PROJETO DE REGULAMENTO DA ESCOLA DE PESCA

Da Escola e sua finalidade

Artº 1º - A Escola de Pesca, diretamente subordinada ao Serviço de Caça e Pesca, é destinada ao ensino profissional de pesca e atividades correlativas e compreenderá os cursos: profissional de Pesca e permanente de especialização, além de outros cursos de especialização e de aperfeiçoamento, determinados pelo Ministro da Agricultura.

Artº 2º - Os cursos são destinados aos filhos e tutelados de pescadores e aos pescadores profissionais adultos que necessitem de instrução e atualização de sua prática profissional.

Dos cursos

Artº 3º - O curso Profissional de Pesca será feito em três anos, sendo o primeiro preparatório (Pré-Profissional) e os demais, para o curso Profissional propriamente dito, dando direito a Diploma de Pescador.

Artº 4º - Os cursos permanentes de especialização feitos em um ano letivo constarão de:

- a) - curso de "condutores Maquinistas e Motoristas";
- b) - curso de "Patrões de Pesca" para os alunos que terminarem o "Curso de Pesca".

§ único - Aos diplomados serão conferidas as respectivas cartas.

Artº 5º - O ensino no Curso Profissional de Pesca obedecerá a programas anualmente aprovados pelo S.C.P. e ao critério seguinte:

- a) - No 1º ano - Pré-Profissional - serão ministradas noções indispensáveis à compreensão do ensino teórico-prático e à elevação do nível de instrução e de educação cívica e moral, necessárias ao exercício de suas atividades. Para isto, serão ensinados rudimentos de língua vernácula, de aritmética, de geografia, de história pátria, corografia do Brasil e de desenho, indispensáveis à compreensão do Curso Profissional, de higiene individual, além da educação física.
- b) - No 2º ano - Profissional - o ensino comportará: - conclusão da parte relativa a língua vernácula e à aritmética elementar; rudimentos de geometria;

geografia economica do Brasil, relativa aos assuntos pertinentes á pesca; noções de historia natural inclusive biologia marinha; aparelho e manobra de embarcações; desenho profissional, indispensavel aos trabalhos práticos; noções elementares de higiene indispensaveis a manutenção da saúde; educação cívica e moral e educação física.

c) - No 3º ano - Profissional - constará o ensino de marinharia e de noções elementares e indispensaveis de oceanografia e linologia; de cosmografia; de navegação estimada, de higiene naval e rural, uteis ao saneamento do litoral e de socorros de urgencia, estudo teórico-prático da pesca, de comunicações (sinais) e de tecnologia industrial aplicada aos produtos da pesca.

Artº 6º - A parte prática constará de execução dos exercícos relativos á cada disciplina, orientados de modo a fornecer as bases necessarias ao ensino subsequente.

§ 1º - Aos alunos será ministrado o ensino prático nas oficinas e dependencias técnicas no tocante a reparos e construção de petrechos, barcos de pesca e mais utensílios profissionais, e a conservação e industrialização do pescado.

§ 2º - A prática da educação física será executada durante todo o período escolar.

§ 3º - Os alunos serão especialmente adestrados na prática habitual e moderna da pesca e de aparelho e manobra em embarcações adequadas e de socorros de urgencia.

Artº 7º - Os cursos permanentes de especialização, cujos programas serão anualmente aprovados pelo S.C.P., terão a orientação seguinte:

a) Curso de condutores maquinistas e motoristas: Noções elementares de física aplicada, estritamente indispensaveis ao funcionamento, manejo da maquinaria e instalações de bordo; noções de eletricidade aplicada aos motores e instalações de porto; noções gerais sobre - geradores, motores térmicos e máquinas auxiliares; nomenclatura, montagem, funcionamento e reparo. Noções de frio industrial. Compressores e instalações frigoríficas a bordo dos navios de pesca. Noções de radio telegrafia.

b) Curso de patrões de pesca: Estudos complementares de aparelho e manobra de embarcações indispensaveis ao exercíco profissional. Noções gerais de física, e em particular de eletricidade, radio telegrafia e meteorologia; noções de radiogoniometria; conhecimento de legislação relativa ás atividades técnicas e sociais da Pesca; noções de economia, comercio e organização social necessaria ás atividades da Pesca; praticagem local; prática de radio telegrafia; noções de refrigeração para conserva do pescado; condução e conhecimentos gerais de máquinas, motores e instalações elétricas e frigoríficas a bordo dos navios de pesca; atividades da pesca na defesa naval.

#### Condições de admissão

Artº 8º - As admissões ás Escolas de Pesca poderão ser feitas no 1º ano ou diretamente no 2º ano do curso profissional de pesca.

Paragrafo único - Para cada caso o número de matriculas não poderá exceder de 50.

Artº 9º - Para admissão serão os candidatos submetidos na sede da Escola ou nos Estados a:

- a) - inspeção de saúde para verificação de que não sofrem de doença contagiosa ou qualquer moléstia transmissível ou crônica, e não tenham defeito físico que os impossibilitem ao exercício da profissão;
- b) - exame morfo-fisiológico que prove satisfazerem as exigências biométricas aprovadas, que estabelecem o índice mínimo para admissão;
- c) - exame vestibular, a realizar-se de Fevereiro a Março onde os candidatos deverão provar saber ler e escrever a língua vernacula e fazer as quatro operações aritmeticas, no caso de ingresso ao 1º ano e conhecer as disciplinas neste ensinadas quando pretenderem matrícula direta no 2º ano.

Artº 10º - Doenças mentais ou nervosas, especialmente a epilepsia, devem ser inquiridas nas informações sobre os antecedentes hereditarios do candidato.

Artº 11º - Para inscrição aos exames de que trata o artigo 9º apresentará o candidato, seu pai ou tutor, requerimento ao Diretor da Escolas ou ás autoridades no Estado, previamente designadas, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) - prova de que o pai, tutor ou pessoa sob cujas expensas viver, exerce a profissão de pescador, pela Colonia a que pertencer ou de ter exercido a profissão, no caso de falecimento;
- b) - certidão ou justificação de idade, provando ser maior de quatorze anos e menor de dezoito;
- c) - atestado de boa conduta conferido por autoridade competente pela Colonia a que o pai ou tutor pertencer ou por pessoal julgada idonea.

Artº 12º - Quando o índice biometrico puder ser preenchido por menor de doze a quatorze anos, este poderá ser admitido á matricula, satisfazendo as demais exigências acima estabelecidas.

Artº 13º - Será facultado aos pescadores profissionais a frequência, como externos, ao curso profissional de pesca, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo S.C.P.

§ 1º - Para matricula deverá o candidato submeter-se a exame vestibular em que prove saber lêr e escrever a língua vernacula, fazer as quatro operações e apresentar documento da Colonia a que pertence atestando ser associado e ter boa conduta.

§ 2º - Em casos especiais, desde que o candidato se submeta a exame na Escola e seja julgado convenientemente habilitado, a matricula poderá ser concedida no curso de condutores maquinistas e motoristas ou no de patrões de pesca.

Artº 14º - Os alunos logo após a matricula serão submetidos na Escola ás imunizações contra a variola, tifo e a tra-

- das no artigo anterior e seu paragrafo se revelarem inadaptaveis á vida do mar.
- Artº 19º - Os exames finais constarão de provas escritas, pratica (para as materias que comportarem) e oral, presta-<sup>4.</sup>mentos perante bancas examinadoras de tres membros nomeados pelo Diretor de educação correctiva, bem como regimen dieteticos impostos pelo medico da Escola, para os casos em que tais deficiencias não constituam impedimento formal para a matricula. - As notas serão de 0 a 100.
- Artº 20º - Haverá uma única época de exames finais.
- Artº 21º - Não poderão prestar exames finais os alunos que tiverem mais de 30 faltas ou não alcançarem media de conjunto, nas diversas materias, igual ou superior a 40.
- Artº 15º - O regimen escolar será de internato com frequencia superior a 20 na pratica inhabilitada
- Artº 22º - Obrigatoria.
- Artº 16º - O ano letivo começará em 1º de abril e terminará em 30 de novembro, com ferias de 15 a 30 de junho e provas parciais realizadas nas primeiras quinzenas de junho, setembro e novembro.
- Artº 17º - Os exames finais serão realizados em dezembro e no período de 1º de janeiro a 31 de março de viagens de instrução nas embarcações da Escola ou em outras, previamente ajustadas.
- Paragrafo único - Estas viagens não excluem as que possam ser realizadas durante o ano letivo.
- Artº 18º - Serão afastados do curso e aproveitados no artesanato correlato á pesca os alunos que nas viagens alludidas no artigo anterior e seu paragrafo se revelarem inadaptaveis á vida do mar.
- Artº 19º - Os exames finais constarão de provas escritas, pratica (para as materias que comportarem) e oral, prestadas perante bancas examinadoras de tres membros nomeados pelo Diretor.
- Paragrafo único - As notas serão de 0 a 100.
- Artº 20º - Haverá uma única época de exames finais.
- Artº 21º - Não poderão prestar exames finais os alunos que tiverem mais de 30 faltas ou não alcançarem media de conjunto, nas diversas materias, igual ou superior a 40.
- Artº 22º - Nota inferior a 30 na pratica inhabilita o aluno.
- Artº 23º - A nota final de exame para cada materia será a média aritmética das provas: escrita, pratica (quando houver) e oral.
- Artº 24º - Será considerado reprovado o aluno que obtiver nota final de exame inferior a 40, aprovado simplesmente de 40 a 65 (inclusive), aprovado plenamente de 65 (exclusive) a 95 (inclusive) e com distincção quando a nota fôr superior a 95.
- Artº 25º - O aluno reprovado em uma materia repete o ano.
- Paragrafo único - Na repetição do ano o aluno ficará obrigado a frequencia e provas parciais de todas as disciplinas, inclusive trabalhos de oficinas, prestando novos exames não só de materia ou materias em que tenha sido reprovado, mas tambem daquelas em que tenha obtido aprovação simples.
- Artº 26º - Será eliminado da Escola o aluno que fôr reprovado em dois anos consecutivos
- Artº 27º - Aos alunos poderá ser applicadas es seguintes penas dis-

ciplinares:

- a) - advertencia reservada;
- b) - admoestação em classe;
- c) - suspensão;
- d) - expulsão.

Parágrafo único: As penas constantes das alíneas a, b e c serão impostas pelo Diretor da Escola; aplicação da pena de expulsão caberá do Diretor do S.C.P.

#### Do pessoal e suas atribuições

Artº 28º - Será o seguinte o pessoal da Escola de Pesca:

##### Administração

- 1 Diretor (Técnico de Caça e Pesca, classe K)
- 1 Medico (medico clinico, classe G)
- 1 Secretario (Escriturario, classe F)
- 1 Encarregado do museu (Pratico de laboratorio classe E)
- 1 Economo almoxarife (Almoxarife, classe E)
- 2 Escriturarios (Escriturarios, classe E)
- 2 Datilógrafos (Datilografos, classe D)
- 1 Porteiro (Servente, classe D)
- 1 Servente (Servente, classe B).

##### Ensino

- 8 Professores (Auxiliares de ensino, classe G)
- 4 Mestres de oficina (Auxiliar de ensino, classe F)
- 1 mestre de instrução física (Auxiliar de ensino, cls. F)
- 3 Mestres de embarcações (Auxiliar de ensino classe F)
- 4 Contra-mestres (motoristas, classe E)
- 1 Chefe de disciplina (Inspetor de alunos, classe E)
- 2 Inspetores de alunos (Inspetor de alunos, classe D)
- 4 Bedeis (Inspetor de alunos, classe C)

Parágrafo unico - Enquanto o Ministerio da Agricultura não dispu-  
ser de pessoal especializado para as funções de Diretor,  
mestres de embarcações, professor de pesca e assuntos  
técnicos correlatos, professor de navegação e assuntos  
nauticos semelhantes, estas serão exercidas por técni-  
cos contratados nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Serão ainda, de acordo com a legislação vigente, admi-  
tidos como extranumerários (contratados, mensalistas, dia-  
ristas e tarefeiros) 1 farmaceutico, 1 dentista, 1 enfer-  
meiro e mais o pessoal que se fizer necessario aos diver-  
sos serviços da Escola.

Artº 29º -Ao Diretor compete:

- a) - dirigir e fiscalisar todos os serviços da Escola;
- b) - inspecionar as aulas, gabinetes, oficinas e mais dependencias da Escola, zelando pelo asseio, boa ordem e disciplina;
- c) - encaminhar á autoridade competente, devidamente in-

formados, os requerimentos ou quaisquer reclamações de alunos ou de funcionarios;

- d) - assinar todos os atos de sua competencia, inclusive certificados escolares;
- e) - promover anualmente, na sede da Escola, uma exposiçao dos trabalhos feitos pelos alunos;
- f) - promover conferencias e concursos sobre assuntos praticos de especialidade da Escola;
- g) - propôr o funcionario que devera substitui-lo em suas faltas e impedimentos;
- h) - autorisar as despesas da Escola de acordo com a legislaçao vigente e recursos orçamentarios distribuidos para tal fim;
- i) - submeter a aprovaçao do S.C.P., os programas de ensino teorico e pratico, organizado pelos respectivos professores;
- j) - matricular, punir, premiar e desligar os alunos da Escola;
- k) - apresentar anualmente ao Serviço de Caça e Pesca um circunstanciado relatorio sobre os trabalhos, cursos e funcionamento da Escola;
- l) - rubricar os livros da contabilidade e todos os mais que se referirem às diversas instalaçoes e dependencias da Escola;
- m) - tomar as providencias urgentes, que julgar conveniente, para regularidade do serviço, submetendo-as à aprovaçao superior.

Artº 30º - Aos professores da Escola compete:

- a) - o ensino das materias que lhes forem distribuidas pelo diretor da Escola;
- b) - tomar parte nas comissoes para que fôr designado;
- c) - promover, por todos os meios, a eficiencia dos cursos a seu cargo;
- d) - apresentar ao diretor um boletim mensal dos trabalhos escolares a seu cargo;
- e) - auxiliar o diretor na fiscalizaçao e manutençao da disciplina;
- f) - propôr ao diretor as recompensas e comissoes merecidas pelos alunos;
- g) - organizar os programas das respectivas disciplinas;

Artº 31º - Ao médico compete:

- a) - tratar dos alunos doentes na enfermaria da Escola ou nas suas residencias;
- b) - prestar socorros de sua profissao, não só aos funcionarios e empregados da Escola, mas tambem as familias destes;
- c) - inspecionar os funcionarios extranumerarios candidatos a matricula e alunos da Escola;
- d) - permanecer na Escola toda vez que seja necessario, afim de

atender a qualquer acidente que exija sua intervenção, quer seja em aluno, funcionario ou pessoa da familia deste;

- e) - participar, imediatamente, ao diretor da Escola qualquer indicio de molestia contagiosa em funcionario ou aluno, indicando os meios convenientes para debelar o mal;
- f) - dar instruções por escrito ao enfermeiro sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;
- g) - ter a seu cargo o inventario de todo o material médico cirurgico existente na secção medica;
- h) - atender a qualquer hora do dia ou da noite ao chamado do diretor da Escola;
- i) - visitar, semanalmente, todas as dependencias da Escola, especialmente dormitórios, refeitórios, privadas, cozinhas, copa, dispensas, etc. representando ao diretor contra a falta de asseio e higiene que observar;
- j) - interferir na direção e natureza dos exercicios ginasticos e quaisquer outros sports, tendo em vista a idade e constituição dos alunos;
- k) - fiscalizar as boas condições dos artigos destinados á alimentação dos alunos, comunicando ao diretor no caso da má qualidade dos mesmos;
- l) - atender sempre que fôr chamado, para prestar serviços clinicos aos funcionarios, extranumerarios e familias;
- m) - organizar quinzenalmente o boletim de movimento da enfermaria;
- n) - organizar semestralmente o quadro comparativo do desenvolvimento físico dos alunos;
- o) - proceder semestralmente á inspeção de saúde em todos os funcionarios da Escola e organizar as respectivas fichas;
- p) - organizar as tabelas de rações comuns de prescrições dietéticas;
- q) - propôr ao diretor da Escola medidas que visem beneficiar as suas condições sanitarias;
- r) - elaborar trimestralmente um relatorio minuciosos sobre todas as ocorrencias clinicas verificadas e as condições sanitarias da Escola;
- s) - fiscalizar o serviço de farmacia da Escola, onde elas existirem;
- t) - colaborar com o diretor na organização de horarios de trabalhos escolares tendo em vista as condições climatericas regionais;
- u) - O medico deverá lecionar higiene e socorros de urgencia.

Artº 32º - Ao Secretario incumbe:

- a) - dirigir e fiscalizar os serviços de expediente e contabilidade da Escola de acordo com as instruções do diretor;

- b) - escriturar os livros concernentes ao serviço da Escola;
- c) - extrair certidões, processar contas, informar petições e outros papéis que lhe forem distribuídos pelo diretor, bem como executar todo o serviço e redação oficial de que o mesmo o incumbir;
- d) - catalogar, fichar, ter sob sua guarda e zelar pela conservação de todos os livros e periodicos pertencentes á Escola;
- e) - auxiliar o diretor em todos os trabalhos a seu cargo.

Parágrafo único - O secretario atribuirá aos escriturarios, seus subordinados, parte de suas incumbencias.

Artº 33º - Aos mestres de oficina e de pesca compete:

- a) - o ensino da arte de sua especialidade;
- b) - ministrar aos alunos as aulas referentes, digo, praticas referentes á sua especialidade;
- c) - promover por todos os meios a eficiencia do ensino a seu cargo;
- d) - apresentar ao diretor um boletim mensal dos trabalhos realizados na oficina ou dependencia a seu cargo;
- e) - auxiliar na fiscalização e manutenção da disciplina;
- f) - propôr ao diretor as recompensas e punições merecidas pelos alunos quando em serviço nas oficinas ou dependencias do ensino;
- g) - zelar por todo o material da oficina ou dependencia a seu cargo;
- h) - fornecer pontualmente os dados para a escrita industrial da oficina ou dependencia a seu cargo.

Artº 34º - Ao economo almoxarife compete:

- a) - residir obrigatoriamente na Escola de onde não poderá se retirar sem ordem do diretor;
- b) - ter sob sua guarda todo o material adquirido pela Escola para seus serviços, escriturando-os em livros proprios;
- c) - superintender o serviço de copa e cozinha;
- d) - apresentar mensalmente ao diretor uma relação do material permanente requisitado pelos funcionarios da Escola para os serviços a seu cargo, para que seja feita a respectiva carga no inventario de cada requisitante;
- e) - requisitar aos fornecedores os generos alimenticios e demais materiais necessarios mediante autorização do diretor, na forma regulamentar;
- f) - fornecer o material necessario ao serviço das varias seções, mediante requisição de funcionarios que dele precisar, visada pelo diretor na qual será dado o competente recibo;
- g) - propôr a aquisição do material de consumo necessarios aos varias trabalhos da Escola de maneira que este possa providenciar em tempo o seu fornecimento;

- h) - receber as produções da Escola, zelando pelas mesmas e encarregando-as nos respectivos registros, até que tenham a aplicação;
- i) - ter sob a sua guarda e responsabilidade todo o material permanente dos dormitórios, refeitórios, copa e zozinha;
- j) - ter os generos alimenticios acondicionados com todos os requisitos de higiene;
- k) - fornecer diariamente ao cozinheiro os generos alimenticios de acordo com a tabela adotada;
- l) - zelar pela economia interna da Escola;
- m) - apresentar ao diretor, mensalmente, um balancete detalhado dos generos e todo o material consumido na Escola, com o respectivo custo, e bem assim de todo o movimento de entrada e saída dos mesmos no almoxarifado, adquiridos nesse período, inclusive do que houver sido produzido na Escola.

Artº 35º - Ao porteiro compete:

- a) - residir obrigatoriamente na Escola;
- b) - ter sob seu cuidado e fiscalização a limpeza das dependencias a seu cargo, bem assim a carga dos moveis e utensilios das dependencias que lhe fõrem confiadas;
- c) - abrir a portaria e dirigir a limpeza e higiene geral na Escola;
- d) - receber os papeis e requerimentos das partes;
- e) - expedir a correspondencia que lhe fõr entregue pela secretaria e que protocolará;
- f) - distribuir os livros, papeis e mais objetos de serviços das aulas;
- g) - ter uma relação da carga dos moveis e utensilios existentes na Escola;
- h) - regular diariamente todos os relógios da Escola batendo no sino, as horas de entrada e saída das aulas;
- i) - responder pelo horario, devendo ser o 1º a entrar e o ultimo a sair da Escola;
- j) - ter sob sua guarda o livro do ponto do pessoal.

Artº 36º - O regimento interno especificará as atribuições do pessoal não previstas neste regulamento.

#### Disposições gerais

Artº 37º - O regimento interno da Escola de Pesca será elaborado pelo S.C.P. e aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Artº 38º - Nas viagens de instrução podem os barco-escolas receber pescadores de diversas zonas, afim de ministrarlhes ensinamentos a guiza da escola itinerante.

Artº 39º - Os petrechos e artefatos de pesca fabricados na Escola

de Pesca serão vendidos aos pescadores mediante tabela de preços previamente aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Artº 40º - Os alunos serão a título de estímulo gratificados pelas rendas dos trabalhos executados e da venda do pescado.

Artº 41º - Os alunos usarão obrigatoriamente uniforme, segundo modelo aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Artº 42º - Nas Escolas Profissionais de Pesca será permitido o ensino religioso.

Artº 43º - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

-----